





*Arquivos 50 - (incomplete)*

*AAA*

Nº 639 - 1947

*Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação e exploração de uma rede de armazéns e transportes frigoríficos, e de outras providências.*

(As Comissões de Indústria e de Finanças)

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1º - A Sociedade a ser organizada ocupará-se, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Governo, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2º - Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa), observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2º - O capital inicial da Frinasa será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

a) 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas de valor de

Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma;

50.000 (cinquenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de Cr\$ 1.000,00 cada uma.

Art. 3º - As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para esse fim.

§ 4º - As ações de que trata o inciso 1º do § 2º deste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2º do § 2º deste artigo.

Art. 4º - O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 50%, no mínimo, das ações ordinárias e aos Estados igual percentagem de ações preferenciais, podendo a emissão destas atingir a proporção do capital que for permitido em lei.

Art. 5º - As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da data da subscrição. Este dividendo de 6% (seis por cento) será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com seus próprios recursos.

Parágrafo único. A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto neste artigo, logo que o excesso de dividendos da Frinasa o permitam.

Art. 6º - A Frinasa será administrada por ~~quatro~~ diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 1 ano, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único. O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7º - A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destina-

*??*

*15 (reuso)*

*15 (reuso)*

*t.*

AV 5/4

dos à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministro da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se o § 4.º do Decreto 177-A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores número 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a Frinasa uma empresa de utilidade pública, similar às empresas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos ns. 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-I-46.

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Governo Federal às negociações com as empresas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem como para a construção dos desvios necessários.

Art. 11. Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazens frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquela Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 12. Os armazens frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depositados as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão, quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazens frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 25 de agosto de 1947. — Israel Pinheiro.

Bases da organização "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (Frinasa)

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE, NOME SEDE, OBJETO, DURAÇÃO

Art. 1.º Sob a denominação de "Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima" (FRINASA) fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos), de acordo com a autorização contida na Lei

número... de... de... de 1947, e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único. A Sociedade destinar-se-á, em princípio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Governo, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro será o domicílio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3.º A Sociedade durará por tempo indeterminado, reservada, entretanto, à Assembleia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sobre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL E DAS AÇÕES

Art. 4.º O capital inicial da Sociedade será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representado por:

- a) cinquenta mil ações (50.000) ordinárias nominativas do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma;
- b) cinquenta mil ações (50.000) preferenciais, do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), cada uma.

§ 1.º O direito de voto será reservado, exclusivamente, às ações ordinárias que deverão ser nominativas.

§ 2.º As ações ordinárias serão subscritas 50 % (cinquenta por cento) pelo Tesouro Nacional e 50 % (cinquenta por cento) por particulares.

§ 3.º As ações ordinárias subscritas pelo Tesouro Nacional poderão ser transferidas em qualquer tempo pelo Governo Federal aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que for julgada conveniente.

§ 4.º As ações preferenciais serão subscritas 50 % (cinquenta por cento) pelos Governos dos Estados interessados e 50 % (cinquenta por cento) por particulares.

§ 5.º As ações preferenciais destinadas aos governos dos Estados e que não forem por estes subscritas, serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso 2.º do art. 6.º.

Art. 5.º As ações ordinárias serão realizadas da seguinte forma:

1.º As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelo Tesouro Nacional, no valor total de vinte e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 25.000.000,00), em sete (7) parcelas, sendo a primeira no valor de doze milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 12.500.000,00) no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor;

2.º 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares, no ato da subscrição e o restante de acordo com as chamadas de capital feitas pela Diretoria.

Art. 6.º As ações preferenciais serão realizadas da seguinte forma:

1.º As 25.000 (vinte e cinco mil) que forem subscritas pelos Governos dos Estados interessados, em sete (7) parcelas, sendo a primeira correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor nominal no ato da subscrição, e o restante em seis (6) parcelas mensais de igual valor.

2.º 30 % (trinta por cento) das 25.000 ações que forem subscritas por particulares no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da Diretoria da Sociedade.

Art. 7.º As ações preferenciais terão direito a um dividendo privilegiado de

seis por cento (6%), depois de cuja dedução será pago o dividendo das ações ordinárias, até o limite de 12% (doze por cento).

Parágrafo único. Havendo excesso de lucros líquidos, poderão suplementar-se os dividendos de ambas essas ações, até elevá-los ao limite máximo de vinte por cento (20%).

Art. 8.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faloso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 9.º É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, estes naqueles.

Art. 10. As ações preferenciais, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 11. As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para esse fim.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos administrativos da Sociedade:

- a) a diretoria;
- b) o conselho fiscal;
- c) a assembleia geral.

Art. 13. A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de três diretores eleitos pela assembleia geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da assembleia geral.

Parágrafo único. O mandato dos diretores eleitos pela Assembleia Geral será de 5 anos, podendo ser renovado.

Art. 14. Os diretores deverão cautionar 50 (cinqüenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que serviram.

Art. 15. Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 16. As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 17. Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento deste, pelo diretor que designar.

Art. 18. Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembleia geral.

Art. 19. A diretoria reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Handwritten scribbles at the top of the page.

Handwritten scribbles in the middle of the page.

(circled) *caso*

Art. 20. Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembleia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

CAPÍTULO IV

Das atribuições e deveres da Diretoria

Art. 21. São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

I — Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Governo;

II — Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições;

III — Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;

IV — Decidir sobre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos, e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;

V — Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;

VI — Resolver os casos extraordinários de gerência;

VII — Prover, até a Assembleia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

VIII — Realizar e firmar entendimentos, acordos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Art. 22.º — Compete ao Presidente da Sociedade:

I — Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;

II — Representar a Sociedade iniciativa e precipuamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;

III — Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;

IV — Convocar as Assembleias Gerais, reasivadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;

V — Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembleia Geral Ordinária.

Art. 23 — Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Técnico, ~~Procurador~~ e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 24 — O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos.

Art. 25 — No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 26 — As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 27. — A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 28 — A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora

Handwritten scribbles on the right margin.

11-213

9-4-

e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria, se for caso dessa eleição.

Art. 29 — A assembleia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 30 — Considerar-se-á legalmente constituída a Assembleia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto (1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 31 — O acionista poderá fazer-se representar nessas assembleias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 32 — Poderão deliberar e votar nas Assembleias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações, desde que tenham previamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 33 — As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 34 — Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 35 — Compete à Assembleia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acordo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único — A mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

## CAPÍTULO VII

### DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Art. 36. Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano social — que coincide com o civil — serão deduzidos antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

a) 5% para fundo de reserva;

b) 5% para fundo da renovação do material.

Art. 37. Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, serão distribuídos, na ordem de sua numeração, os seguintes dividendos:

a) 6% privilegiados às ações preferenciais;

b) até 12% às ações ordinárias.

§ 1.º O excesso do lucro líquido que restar será repartido como dividendos suplementares às ações preferenciais e ordinárias, na proporção de 9 para 5, respectivamente, até elevar esses dividendos ao limite máximo de 20%.

§ 2.º Os dividendos serão pagos nas épocas e lugares que forem fixados pela diretoria, e, quando não reclamados durante cinco anos, considerar-se-ão prescritos em benefício da Sociedade.

Art. 38. Se ainda houver excesso de lucros será permitido, mediante autorização da Assembleia Geral, a distribuição das seguintes gratificações:

a) até o limite dos seus vencimentos anuais, aos membros da Diretoria;

b) até 50% dos vencimentos anuais aos funcionários do quadro permanente da Sociedade.

Art. 39. O lucro remanescente das distribuições anteriores, será levado, anualmente, a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade.

## CAPÍTULO VIII

### DA MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 40. Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembleia Geral.

Art. 41. A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1947. — Israel Pinheiro.

#### Justificação

Dentre os processos de conservação dos alimentos até hoje praticados, nenhum há que prepondera sobre o que tem por base a aplicação do frio artificial, e tal é a soma de vantagens e benefícios que proporciona, que o seu emprego deixou de ser aconselhado para se tornar imperativo.

Na sua sede de colher e aproveitar os ensinamentos que a Natureza oferece, o Homem descobriu no frio natural, produzido pela baixa temperatura, o princípio segundo o qual é possível não apenas dilatar a vida dos alimentos perecíveis, mas também mantê-los em bom estado de conservação.

Na imitação do fenômeno natural que ocorria apenas durante determinada época do ano, e apenas em certas regiões, encontrava-se a chave do problema que por anos e anos a fio pôs em xeque a inteligência humana.

Foi então que surgiu, há mais ou menos um século, a descoberta do frio artificial, solucionando de vez problema de tanta magnitude para o bem das comunidades. Os alimentos que antes só existiam em abundância nas épocas das colheitas, permaneceram nos mercados como se essas épocas se prolongassem indefinidamente; não mais se verificava o desperdício determinado pelo perecimento dos grandes volumes que excediam às necessidades do consumo; o produtor não mais assistia à perda de parte de suas safras; o consumidor já não mais procurava em vão as mercadorias de sua preferência; a exploração que acompanha a escassez não encontrava terreno propício ao seu desenvolvimento; o "mercado negro" desaparecera.

Com o advento do frio artificial, verdadeira transformação atingira to-beneficiando o trabalho de um em proveito do outro.

Tudo o que vimos relatando ocorreu nos Estados Unidos da América do Norte e no Canadá, para citarmos apenas essas duas nações do nosso Continente. Nesses países, de fato, a técnica do frio artificial, aplicada à conservação dos alimentos, alcançou notável desenvolvimento.

O frio artificial desempenha, assim, papel dos mais relevantes, tanto que tornou possível disciplinar de tal forma as necessidades do consumo à capacidade de produção, que o problema alimentar se não deixou de existir completamente, ficou reduzido às suas mínimas proporções, não constituindo mais um pesadelo para os governantes.

Verdade é que à conflagração mundial muita se deve o aperfeiçoamento a que chegou o frio artificial. Essa conclusão, longe de desmerecer o valor do processo, aumenta-o e considerá-

velmente, porque se tornou evidente que a sua aplicação concorreu decisivamente para manter o padrão alimentar, sem o qual a produção bélica teria, como é óbvio, que sofrer abalos de consequências imprevisíveis.

O Brasil, infelizmente, não aproveitou ainda o poder da conservação pelo frio. É paradoxal que em um país como o nosso, de clima sub-tropical, aquele processo não tenha sido, até hoje, aplicado na escala das nossas necessidades.

Dizer que não nos apercebemos das suas indiscutíveis vantagens, seria atribuir aos nossos homens pernicioso cegueira. Não podemos admitir que nos faltem conhecimentos acerca do valor do frio artificial sob o ponto de vista social. No bem-estar das massas, como todos sabemos, repousa a força da Nação, e sem o fornecimento de alimentação sadia, suficiente, permanente e ao alcance de todos, não será possível a evolução da sociedade no sentido que almejamos. Um povo subnutrido, explorando pelos que se locupletam à sombra da escassez dos alimentos, não pode produzir, não pode trabalhar, não pode crescer. O descontentamento lavra entre as camadas sociais, gerando idéias de subversão da ordem pública, idéias essas muitas vezes oriundas da ansia de melhorar o padrão alimentar. Se esse padrão não é suficiente à tranquilidade do povo, de nada valem as leis sociais que colocaram o nosso país entre os mais avançados do mundo nesse terreno da Sociologia.

A falta de um adequado aparelhamento de frio artificial devemos atribuir o estado a que chegaram as nossas populações, que procuram os alimentos sem os encontrar e, quando os acham, é por preços absurdos que sustentam o "mercado negro". A esse estado quiseram os "entendidos" denominar de "crise", adotando, para debelá-la, medidas transitórias que se mostraram ineficientes. Toda "crise" é, via de regra, passageira, porque é simplesmente a mudança que se opera no curso de uma direção. Após atingir o ponto culminante, entra ela, invariavelmente, em declínio, a menos que a incurria, a incompetência, a falta de taio, ou de acuidade e a inércia determinem o contrário. A permanência da situação imperante 3 ou 4 anos atrás, faz ruir a falsa premissa de que nos debatemos em "crise" de que não há memória na nossa vida.

É que, em verdade, não há "crise", mas sim inexistência de um aparelhamento que permita o aproveitamento das safras abundantes para distribuí-las na medida das nossas necessidades.

Esse aparelhamento devemos nós mesmos erguê-lo, ainda que à custa de sacrifícios, se tanto for necessário, porque a recompensa não tardará.

Na instituição de uma rede de armazéns frigoríficos e transportes frigoríficos estará, em última instância, o remédio para os nossos males. Se já esgotamos, sem que ver proveito, os recursos das medidas transitórias e illusórias, por que — perguntamos — não atacar o inimigo no seu ponto vulnerável? Se o frio artificial solucionou o mesmo problema em outros países, por que não o adotamos entre nós? Devemos insistir no erro cujas consequências aí estão, trazendo inquietação à vida do País.

agir penitenciando-nos dos equívocos; deixemos o terreno árido das conjecturas e das idéias vazias para ingressar no campo das realizações práticas e objetivas; dominemos os nossos receios e assumamos a iniciativa de dotar o País de uma organização sólida em suas bases, eficiente em sua atuação e prática em seus fins.

A rede de armazéns frigoríficos e a organização dos transportes adequados a que nos referimos não mais podem tardar, pois assim o exigem os interesses do nosso Povo que tudo merece de nós. Uma organização desse gênero não se restringirá à simples instalação de estabelecimentos para

a guarda e conservação dos alimentos. Sua atuação terá que se estender desde a coleta até a distribuição da mercadoria, formando destarte, um conjunto homogêneo, firme operante. Para isso mister dispôr de aparelhamento apropriado que, tornando-o independente de fatores e estranhos, permita-lhe agir com desenvoltura. O aparelhamento devia ser de tal amplitude que a mercadoria seja coletada nas suas fontes de produção, transportada, conservada e, afinal, distribuída. Terá pois que dispôr de modernos meios de transportes, como vagões e caminhões refrigerados e navios dotados de aparelhagem de frio e tecnicamente equipados, de armazéns coletores e de grandes armazéns gerais que serão localizados nos grandes centros consumidores e distribuidores.

As vantagens de um conjunto desse gênero serão de inestimável alcance. Analisemo-las rapidamente:

I — A produção será totalmente aproveitada e só tenderá a aumentar porque o produtor, não mais correndo risco das perdas consequentes ao transporte em condições desfavoráveis e da deterioração, encontrará estímulo para produzir mais e melhor.

II — A guarda e a conservação permitirão o lançamento das reservas armazenadas nas quantidades reclamadas pela capacidade de consumo, evitando desperdícios e consequente falta dos produtos.

III — Sendo a distribuição regulada pela necessidade do consumo, ocorrerá logicamente a estabilização dos preços, evitando as oscilações que ora desvalorizam o produto, ora lhe dão alto valor sem benefício algum para o produtor e para o consumidor, tornando-os vítima dos intermediários.

IV — A regularização dos mercados oferecerá permanentemente à população, por preço justo e compensador, gêneros de primeira qualidade.

V — Os produtos conservados serão lançados ao consumo em perfeitas condições de sanidade, pois serão do tipo produtos frescos, que mantêm o sabor característico e o valor nutritivo inalterado.

VI — A existência de mercadorias em quantidade suficiente e por preços acessíveis decretará irremediavelmente, a extinção do "mercado negro".

Além das vantagens acima enumeradas, o conjunto de armazéns frigoríficos e transportes adequados, possibilitará a constituição de grandes reservas, para a defesa dos Poderes Públicos em caso de comção intestinal ou a guerra externa.

Uma organização com a extensão da de que ora tratamos, exige, sem dúvida, a inversão de somas vultosas. Como — perguntar-se-á — reunir as no total reclamado por tão grande empreendimento?

Dois concepções econômicas se apresentam em geral como subsídio ao estudo deste problema.

Uma das concepções considera que todos os empreendimentos, mesmo os de grande envergadura e mesmo os que tocam de perto com o interesse público, devem ser resolvidos pela iniciativa, pelo esforço e pelos capitais particulares.

Como exemplo típico deste modo de proceder, podemos citar os Estados Unidos da América do Norte onde as estradas de ferro e até os serviços de telégrafos e telefones são explorados por várias companhias particulares. A aplicação desse sistema deu resultados extraordinários, tornando o país tão rico e tão próspero, que esta concepção do "laissez faire" tornou-se quase um dogma para os governantes e governados. E até durante a guerra, quando a intervenção do Estado se tornou indispensável e impetuosa, a indústria particular foi quem

LA.../A2

executou todos os fornecimentos e encomendas para fins militares.

A segunda concepção é diametralmente oposta à primeira e ganha cada vez mais terreno, no momento atual. Os defensores deste sistema consideram que a vida moderna é tão complicada e apresenta tantos aspectos diferentes, onde os interesses particulares se chocam constantemente com os interesses da maioria do povo, que os poderes públicos devem tomar a direção efetiva dos grandes empreendimentos de interesse público.

O Brasil que não é um país bastante desenvolvido sob o ponto de vista industrial e que não possui grandes capitalistas particulares dispostos a empregar seus dinheiros em vultosos e complicados programas industriais, não pode adotar, como regra geral, nem um nem outro sistema acima exposto.

Tem o Brasil de seguir um caminho intermediário; isto é, permitir ao Poder Executivo tomar a iniciativa e participar na organização dos grandes empreendimentos de interesse público, favorecendo, porém, ao mesmo tempo, a colaboração dos capitais particulares, nacionais e estrangeiros, nestes mesmos empreendimentos.

A sequência dos acontecimentos determinará definitivamente qual o sistema ideal à economia brasileira.

Se adotarmos o sistema de economia mista e preconizarmos a participação dos capitais particulares nos empreendimentos públicos, faz-se mister que sejam dados a estes capitais segurança, certos favores, facilidades e tranquilidade no trabalho. Na verdade, os grandes e importantes empreendimentos de interesse público, tais como estradas de ferro, linhas de navegação marítima e aérea, armazéns frigoríficos etc., sempre gozaram, em todos os países do mundo, de favores e proteção por parte dos respectivos governos, mesmo em se tratando de empresas exclusivamente particulares.

Contudo, é preciso tomar as devidas precauções, a fim de que estas empresas protegidas, particulares, ou mesmo mistas, não se venham transformar mais tarde em monopólios, em detrimento de sua finalidade de bem servir ao público.

Admitida, pois, a associação dos interesses públicos e particulares, restará à União dar o primeiro passo, autorizando a constituição de uma empresa em cuja direção tomará parte ativa como principal acionista, situação privilegiada que manterá até que a evolução dos negócios tenha alcançado um ponto em que a sua ingerência não mais se torne necessária como garantia de sucesso.

A situação do Brasil, no momento, exige a maior economia em todos os ramos da despesa pública, o que o Governo vem executando com o maior discernimento. Todavia, nossa sugestão de que o Governo participe com certa soma em uma companhia mista de frio industrial não deve ser considerado como despesa, que viria ferir a política geral de economia, pois esta participação ser uma inversão produtiva do dinheiro público em um empreendimento lucrativo.

Esta inversão do dinheiro público voltará aos cofres do Tesouro Nacional sob a forma de amortização, acrescida dos juros correspondentes ao lucro da companhia. A garantia deste juros está, precisamente, na participação no empreendimento de capitais particulares, que são muito prudentes e somente entram em empresas lucrativas, prévia e profundamente estudadas. Podemos mesmo dizer que a entrada do Governo nesta organização aumentará as fontes de renda do erário público.

A constituição de uma grande empresa de armazéns e transportes frigoríficos nos moldes acima sugeridos deverá ser autorizada por lei. Ao

Congresso se apresenta desta forma, o ensejo de atender objetivamente aos anseios da coletividade brasileira, retemperando-lhes as energias e criando, ao mesmo tempo, um clima de confiança nos nossos homens públicos, especialmente naqueles que, pela vontade expressa do povo, foram elevados à dignificante categoria de seus representantes. E o povo espera que seus representantes dêem ao problema da alimentação a solução há muito aguardada, e esta solução está na criação de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos.

Ante o exposto e.  
Considerando que o problema alimentar do País exige pronta e imediata solução, de sorte que as massas possam desfrutar da tranquilidade necessária ao exercício de sua atividade construtiva, em prol do engrandecimento da Nação;

Considerando que as medidas até agora postas em prática, ainda que bem intencionadas, não produziram os efeitos desejados, persistindo a situação de deficiência alimentar com todas as suas conseqüências;

Considerando que a solução procurada está na distribuição racional dos produtos comestíveis, notadamente os perecíveis, o que evitará a perda de grandes volumes da produção, como vem sendo, ao contrário, observado;

Considerando que esse desperdício traz grandes prejuízos à coletividade, provocando a escassez que se segue à fartura e estimulando a prática do "mercado negro", além de forçar a alta dos produtos, tornando-os acessíveis apenas às classes mais abastadas;

Considerando que tais prejuízos podem e devem ser evitados mediante a criação de um organismo controlador do consumo, cujas necessidades seriam integralmente atendidas sem as perdas que provocam a falta;

Considerando que o frio artificial, segundo a técnica moderna é empregado como o mais eficiente elemento conservador dos produtos, mantendo-os em perfeitas condições de sanidade e de sabor;

Considerando que a instalação, no País, de um conjunto de armazéns e transportes frigoríficos é indispensável à manutenção do equilíbrio entre a produção e o consumo e a estabilização dos preços;

Considerando que uma organização desse gênero deve ter a garantia do Poder Público como estímulo à inversão de capitais nacionais e estrangeiros, política essa que tem proporcionado os mais benéficos resultados, como a experiência o tem fartamente demonstrado;

Considerando que não haverá, para o erário público, despesas supérfluas, mas, ao contrário disso, inversão de capital com caráter absolutamente reprodutivo, tanto que criará apreciável fonte de renda, e, finalmente;

Considerando que os exemplos verificados em outros países de cultura elevada induzem-nos a acreditar que em tais organizações está a solução do problema concernente ao abastecimento, normalizando-o por completo;

Não temos dúvida em apresentar o projeto anexo a esta justificação, certos de que sua conversão em lei virá permitir a concretização do empreendimento, com o que se terá prestado à coletividade serviços do mais relevante interesse público. — Israel Pinheiro. — Bias Fortes. — Vasconcellos Costa. — Glycério Alves. — Toledo Piza. — Plínio Cavalcanti. — Galeno Paranhos.

A Comissão Executiva, cumprindo o Regimento Interno opina no sentido de que seja julgado objeto de de-

liberação do projeto apresentado pelos Srs. Israel Pinheiro e outros, autorizando a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A."

Sala da Comissão Executiva da Câmara dos Deputados, 27 de agosto de 1947. — Samuel Duarte. — Munhoz da Rocha. — Vasconcelos Costa.



FOLHA DE DISTRIBUIÇÃO

NOME Sr. Israel Linheiro NÚMERO Proj 639-1947

A (s) Comiss (s) de Indústria

Em de de 194

SECRETÁRIO

Do Sr. Deputado Jalles Machado

Em 1<sup>o</sup> de Setembro de 1947

Milton Trates, Presidente

Do Dep. Amaro, Vista

Arquivo 11/15/47  
Forte

Em 2 de Outubro de 1947

Milton Trates  
Presidente

Vista ao Sr. Dep. Abilio Tomazini

Em 21 de Outubro de 1947

Milton Trates  
Presidente

Do deputado Pisa Sobrinho

Em 4 de Novembro de 1947

Horacio Lafey

Vista ao dep. Tristão da Cunha

Em 23 de Março de 1948

Byrotsky

Em de de 194

SUBSTITUTIVO AO PROJETO nº 639-1947.

AUTORIZA A ORGANIZAÇÃO DA " FRIGORÍFICOS NACIONAIS S. A. "  
-----  
PARA A INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE UMA REDE DE ARMAZÉNS E  
-----  
TRANSPORTES FRIGORÍFICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
-----

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o <sup>P. Executivo</sup> ~~Ministério da Agricultura~~ autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos ( ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

Parágrafo 1º - A Sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para a sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Governo, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

Parágrafo 2º - Na organização da Sociedade que se denominará Frigoríficos Nacionais S.A. (Frinasa) observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2º - O capital ~~inicial~~ da Frinasa será de CR\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de CR\$ 1.000,00 ( mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo 1º - As ações de que trata o artigo acima serão subscritas:

I - 26.000 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em duas parcelas de CR\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros) cada uma, sendo a primeira no ato da subscrição e a segunda trinta dias depois.

II - 24.000 por particulares e integralizadas em 4 parcelas iguais sendo a primeira no ato da subscrição e as outras três nos três meses que se seguirem.

Parágrafo 2º - As ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 3º - Fica aberto o crédito de CR\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de cruzeiros) afim de atender as despesas com a subscrição de capital da Frinasa por parte do Tesouro Nacional, nos termos da presente Lei.

Art. 4º - O Capital da FRINASA poderá ser aumentado, cabendo sempre á União 51% (cincoenta um por cento) no minimo, das novas ações.

Art. 5º - A FRINASA será administrada por 5 diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, sendo os demais eleitos pela Assembleia Geral, na forma da Legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo 1º - Fica assegurado à minoria constituída pelo capital particular a participação na Diretoria de dois diretores.

Parágrafo 2º - O representante da União nas Assembleias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 6º - A FRINASA gosará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veiculos frigorificos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza desti-

Substituir  
pelo texto  
em separado

nados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 7º - A FRINASA gosará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o imposto sobre a renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do <sup>Revisor</sup> Ministério <sup>de</sup> da ~~Agricultura~~. *Exat*

Art. 8º - A FRINASA terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exija, baseando-se no § 4º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores nº 2.080 de 7 de janeiro de 1909 e 5.466 de 9 de fevereiro de 1928, considerando ser a FRINASA uma empresa de utilidade pública, similiar às empresas ferroviárias, companhias de navegação, viação e portuárias.

Art. 9º - Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à FRINASA, desde a sua organização:

I - Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos decretos nºs 24.599, de 6-VII-34 e 20.501, de 24-1-46

2.  
I - Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III - Patrocínio do Governo Federal às negociações com as empresas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à FRINASA, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 10º - Fica a FRINASA obrigada a:

- a) - Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados *(atendendo aos interesses e necessidades das várias regiões do país)*, pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pela Sociedade à aprovação daquele Ministério;
- b) - Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;
- c) - Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como todas as suas instalações.

Art. 11º - Os armazéns frigoríficos da FRINASA cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 12º - As autoridades sanitárias e as dos diversos serviços de Fiscalização, federais, estaduais e municipais, terão quando no exercício de suas funções, livre acesso em quaisquer dependências e instalações dos armazéns frigoríficos, a fim de verificar as condições de sua higiene e seu funcionamento.

Art. 13º - Fica o Governo Federal autorizado a conceder <sup>1</sup> às *associações* companhias particulares que se organizarem *nessas sob a forma a cooperativas* para idênticas finalidades os favores constantes dos arts. 7º e 9º, desde que satisfaçam às condições dos arts. 10º, 11º e 12º.

Art. 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

# Camara dos Deputados

Art. 4º. Fica a "Frianasa" autorizada a aumentar o capital até a importância de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), emitindo ações preferenciais, <sup>quanto ao</sup> de dividendo mínimo de 6% (seis por cento), a partir da data de subscrição, e garantido pela União até que a "Frianasa" possa pagá-lo com os seus próprios ~~recursos~~ ~~reembolso~~ ~~garantido~~ em caso de liquidação.

~~Parágrafo único. A União será reembolsada das im-  
portâncias desembolsadas para o fim previsto neste artigo, logo que  
o excesso de dividendo da "Frianasa" o permitir.~~

# Câmara dos Deputados

Proj. 639 - Frinara -

a crescente -

Art. - O capital da Frinara poderá constituir-se tambem de ações preferenciais quanto as dividendos minimo de 6% e ao reembolso em caso de liquidação -

S. Ant. Carlos, 8/4/10

Antonio de Alencar

§ 4. Para efetividade do artigo, o capital poder ser aumentado até 100.000 sendo 11.000 por ação.

Câmara





C2886

Barros  
140

~~39~~

A Comissão Executiva, cumprindo Regimento Interno, opina no sentido de que seja julgado objeto de deliberação o projeto apresentado pelo Sr. Israel Pinheiro e outros, autorizando a organização da "Organização Nacional S. A."

Sala da Comissão Executiva da Câmara  
dos Deputados em 27 de agosto de 1947.

Samuel Duarte  
Munhoz da Rocha  
Vasconcelos Costa

~~Samuel Duarte~~  
Munhoz da Rocha  
Vasconcelos Costa



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS

Publicação autorizada pelo Sr. Presidente

Relatório do Sr. Toledo Piza sobre o projeto n.º 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." a instalar e explorar uma rede de armazéns e transportes frigoríficos

O opo deputado Israel Pinheiro com a atenção sempre voltada para a solução dos nossos maiores problemas econômicos, apresentou em plenário a 25 de agosto último, um interessante projeto, que tomou o número 639, de 1947, autorizando o Ministério da Agricultura a organizar uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes da mesma natureza (ferroviário, rodoviário, aéreos e marítimos).

A proposição é oportuníssima, pois, visa estabelecer as bases de uma indústria cuja falta de há muito se ressentia o país. O abastecimento de nossos grandes centros urbanos é feito de maneira insuficiente, enquanto se perdem no interior quantidades enormes de gêneros alimentícios, ao mesmo tempo que a sua exportação é precária, por falta de transportes e armazéns frigoríficos.

Haja visto o que se passou com a exportação de frutas cítricas no Estado de São Paulo.

Há cerca de 12 anos, quando ocupava a secretaria de agricultura no governo do eminente e saudoso estadista Armando de Sales Oliveira, a queda da produção do café determinou a substituição dessa cultura em vários municípios, como Limeira, Araras, Piracicaba e Sorocaba, pela de

frutas cítricas, notadamente laranjas e "grapes". Esses produtos paulistas tiveram grande aceitação nos mercados europeus, principalmente na Inglaterra e Países Baixos, e a sua exportação se iniciou sob os melhores auspícios, trazendo grande animação entre os produtores. Atingindo, em pouco tempo, cifras apreciáveis o movimento exportador, surgiram logo as dificuldades entravando a expansão dessa nova riqueza criada pela iniciativa particular: a falta de transporte adequado e de armazéns frigoríficos. O Governo paulista, de então, empenhou-se junto à administração federal para a instalação de armazéns frigoríficos em Santos a fim de atender àquela premente necessidade. Em reunião realizada na Secretaria da Agricultura a que compareceram um dos diretores da Companhia Docas de Santos e representantes dos produtores e exportadores, ficou deliberada a construção dos armazéns por aquela Companhia, após exame de projetos e orçamentos, devendo ser o capital dispendido, remunerado e amortizado pelas taxas de armazenagem, estabelecidas na ocasião pelos interessados. Dependia a execução dessa obra inadiável, (sob pena de entrar o desenvolvimento da citricultura do Estado), da simples autorização do Ministério da Viação para que a Companhia Docas de Santos pudesse levar a conta de

capital a importância a ser aplicada na construção dos armazéns referidos. A burocracia impediu que, até hoje, se realizasse tão útil quanto urgente comprometimento.

O transporte de laranjas e "gua-pes", continuou a ser feito em trens especiais, em condições precárias, de modo a alcançar os vapores no próprio dia da saída, a fim de que não se deteriorassem as frutas no cais, antes de carregadas nos frigoríficos dos navios.

Outro caso, mais ilustrativo da oportunidade do projeto de lei do nobre deputado Israel Pinheiro, é o sério problema do abastecimento de carne das grandes capitais, Rio de Janeiro e São Paulo.

Relatando, ainda há pouco, uma proposição do ilustre deputado gaúcho Sr. Baiard de Lima, que isentava de imposto de importação, uma certa quantidade de gado gordo, destinado ao abate em Porto Alegre, para atender a uma situação anormal, determinada pela grande seca havida no Rio Grande do Sul, tivemos ocasião de apreciar algumas emendas que visavam a proibição da exportação de carne daquele Estado, enquanto não estivessem abastecidos os mercados nacionais de consumo.

Em nosso parecer, dissemos, contrariando dita emenda:

"Essa emenda impressiona à primeira vista, pois, parece que a proibição da exportação melhorará as condições do abastecimento local. Puro engano. O desconhecimento de certos aspectos do problema da carne e que leva a tal conclusão simplista. Se não vejamos como se apresenta realmente a questão, nas informações abaixo, que obtivemos de abalizado técnico na matéria:

A existência de gado gordo, no Rio Grande do Sul, tem lugar de janeiro a maio, excepcionalmente, junho, período em que se processa o abate nos frigoríficos e charqueadas do Estado.

A partir de junho escasseiam as pastagens devido ao frio intenso e às fortes geadas. Processa-se então o emagrecimento dos animais sendo que, nos invernos muito rigorosos, como foi o do corrente ano, a desnutrição do gado atinge a um grau de verdadeira miséria orgânica.

É necessário que no período da safra (janeiro a junho) sejam sacrificados todos os novilhos e vacas impraticáveis para a reprodução, que tenham atingido suficiente estado de engorda. Seria anti-econômico procedimento diverso.

As disponibilidades de gado gordo naquele período, ultrapassam as necessidades:

a) do consumo local e

b) do mercado de charque nacional, considerando que os Estados centrais (Mato Grosso, São Paulo, Minas Gerais e Goiás) produzem, também, apreciável quantidade deste produto.

O excedente anualmente verificado, no Rio Grande do Sul, é variável, sendo que nos últimos 5 anos atingiu as seguintes quantidades:

	Cabeças
1943 . . . . .	317.577
1944 . . . . .	271.661
1945 . . . . .	97.095
1946 . . . . .	183.371
1947 . . . . .	202.114

Esse excedente, de cada safra, deveria, idealmente, ser destinado em parte, para reforçar as disponibilidades existentes para o consumo local, no período de inverno, e para contribuir ao abastecimento de outras regiões do país, especialmente o Distrito Federal. *Para isso seriam necessários os meios adequados de transporte frigorífico e de armazenagem.*

Se os meios de transporte têm melhorado um pouco, as possibilidades de armazenagem são virtualmente inexistentes, pois, são praticamente as mesmas que dispunhamos em 1914 (Frigorífico do Cais do Porto do Rio de Janeiro).

Em consequência dessa situação, os excessos indicados no item 5 só poderiam ter um destino: a exportação. Proibir ou reduzir essa exportação, de forma substancial enquanto não possuímos armazéns e transportes frigoríficos corresponderia a condenar a um inútil sacrifício os pecuaristas sulinos, com consequências imprevisíveis sobre o futuro da produção animal no Rio Grande do Sul.

Está em discussão na Câmara o projeto n.º 639-1947, de autoria do Deputado Israel Pinheiro e outros representantes, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." para a instalação de uma rede de armazens e transportes frigoríficos. Uma vez concretizado esse objetivo, resolver-se-á a questão de transporte e Armazenagem de carnes, no país.

Esté também em curso na Câmara o projeto n.º 644-A-1947 que dispõe sobre o controle de emergência do comércio de importação e exportação. Aprovado esse projeto o Executivo ficará armado dos meios legais para restringir ou proibir a exportação de qualquer produto cuja escassez venha a se verificar no mercado nacional".

O projeto Israel Pinheiro vem, como se verifica, por esses simples exemplos, facilitar a solução de dois graves problemas: o do abastecimento interno e o da exportação de nossos produtos perecíveis. O primeiro, diz respeito à melhoria das condições de vida das populações das grandes cidades; segundo, ao desenvolvimento de nossa economia.

A justificação do projeto é brilhante e convincente, não faltando, além disso, um bem elaborado estatuto para a constituição da sociedade anônima autorizada.

A ilustrada Comissão de Indústria e Comércio, que ouviu uma ampla exposição do deputado Israel Pinheiro, já emitiu seu parecer favorável à proposição, manifestando-se segura do êxito do cometimento que nela se contém. Foram, nessa comissão, apresentadas várias emendas ao projeto e estatutos que regularão a sociedade anônima de economia mixta "Frigoríficos Nacionais".

Somos de parecer, ouvido já, o autor do projeto, que devem ser aceitas quase todas, apenas excluídas as que se referem ao artigo 5.º, 7.º, 8.º e n.º III do art. 10, da proposição, pois a aperfeiçoam no seu conteúdo e redação.

Assim, concluímos que a Comissão de Finanças adote o seguinte substitutivo ao projeto n.º 639 de 1947:

#### SUBSTITUTIVO

*Autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", para a instalação e exploração de uma rede de armazens e transportes frigoríficos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fóro na cidade do Rio de Janeiro, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazens frigoríficos e a organização de transportes frigoríficos (ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos).

§ 1.º — A sociedade a ser organizada ocupar-se-á, em princípio, com a exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Somente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Governo, poderá a sociedade explorar o comércio dos produtos que transportar ou armazenar.

§ 2.º — Na organização da sociedade que se denominará *Frigoríficos Nacionais S. A. (Frinasa)*, observar-se-ão, inicialmente, as normas constantes dos estatutos anexos à presente lei.

Art. 2.º — O capital inicial da Frinasa será de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), representando por:

a) 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias, nominativas do valor de Cr\$ 1.000,00, cada uma;

b) 50.000 (cinquenta mil) ações preferenciais, sem direito a voto, e com direito aos dividendos privilegiados de 6%, no valor de Cr\$ 1.000,00, cada uma.

§ 1.º — As ações de que trata a alínea a serão subscritas:

I — 25.500 pelo Tesouro Nacional e integralizadas em sete parcelas, sendo a primeira de Cr\$ 12.750.000,00 (doze milhões setecentos e cinquenta mil cruzeiros) a ser realizado no ato da subscrição, e o restante em seis (6) prestações mensais de igual valor.

II — 24.500 (vinte e quatro mil e quinhentas) por particulares e inte-

gralizadas do seguinte modo: 30 % do valor nominal no ato da subscrição, e o restante conforme as chamadas de capital feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 2.º — As ações de que trata a alínea b serão subscritas:

I — 25.000 (vinte e cinco mil) pelos governos dos estados que o quiserem e integralizadas, por estes, em sete parcelas, sendo a primeira na proporção de 50 % do valor total de ações subscritas, a ser realizada no ato da subscrição, e o restante em seis parcelas mensais de igual valor;

II — 25.000 (vinte e cinco mil) por particulares e integralizadas do seguinte modo: 30% do respectivo valor nominal no ato da subscrição e o restante conforme as chamadas de capital, feitas a critério da diretoria da sociedade.

§ 3.º — As ações referidas no inciso 1 do § 1.º deste artigo poderão ser transferidas, em qualquer tempo, pelo governo federal, aos governos dos Estados que se interessarem por sua aquisição e na proporção que for julgada conveniente.

§ 4.º — As ações de que trata o inciso 1 do § 2.º deste artigo e que não forem subscritas pelos governos estaduais interessados serão oferecidas à subscrição particular, nas mesmas condições do inciso II do § 2.º deste artigo.

Art. 4.º O capital da Frinasa poderá ser aumentado, cabendo sempre à União 51% no mínimo, das ações ordinárias, podendo a emissão das ações preferenciais atingir o limite máximo permitido em lei.

Art. 5.º As ações preferenciais produzirão um dividendo mínimo de 6% ao ano, a partir da data da subscrição. Este dividendo de 6% será garantido pela União até que a Frinasa possa pagá-lo com os seus próprios recursos.

Parágrafo único — A União será reembolsada das importâncias dispendidas para o fim previsto neste artigo, logo que o excesso de dividendo da Frinasa o permitam.

Art. 6.º A Frinasa será administrada por 4 (quatro) diretores dos quais o Presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da Repú-

blica, sendo os demais eleitos pela Assembléia Geral, na forma da legislação em vigor, pelo prazo de 4 anos, podendo ser renovado o mandato.

Parágrafo único — O representante da União nas Assembléias Gerais será de livre escolha do Presidente da República.

Art. 7.º A Frinasa gozará de isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismo, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões etc.) e materiais de qualquer natureza destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos.

Art. 8.º A Frinasa gozará, também, de isenção de quaisquer impostos federais pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º A Frinasa terá o direito de emitir obrigações ao portador tanto quanto o desenvolvimento dos seus negócios o exigir, baseando-se no § 4.º do Decreto 177 A de 15 de setembro de 1893 e nos decretos posteriores n.º 2.080, de 7 de janeiro de 1909 e 5.466, de 9 de fevereiro de 1928

Art. 10. Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, ficam outorgados à Frinasa, desde a sua organização:

I — Autorização para construir suas instalações frigoríficas nos terrenos que adquirir, por compra ou desapropriação, na forma desta lei, dentro das zonas portuárias definidas nos Decretos ns. 24.599, de 6-7-34 e 20.501, de 24-1-46;

II — Direito de desapropriação, por utilidade pública, de terrenos pertencentes a particulares e indispensáveis às suas instalações;

III — Patrocínio do Governo Federal às negociações com as empresas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação, em suas linhas, de trens frigoríficos pertencentes à Frinasa, bem assim para a construção dos desvios necessários.

Art. 11 Fica a Frinasa obrigada a:

a) Construir os armazéns frigoríficos em locais aprovados pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser

apresentada pela Sociedade à aprovação daquele Ministério.

b) Submeter à aprovação do mesmo Ministério os projetos, especificações, instalações e aparelhamento;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção bem como tôdas as suas instalações.

Art. 12. Os armazéns frigoríficos da Frinasa cobrarão pela guarda e

conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 14 de janeiro de 1948. — *Toledo Piza*, Relator.



## CAMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS

Nº 1

#### Publicação autorizada pelo Senhor Presidente

Voto e substitutivo do Deputado Agostinho Monteiro oferecidos ao Projeto n.º 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A." — (FRINASA) a instalar e explorar uma rede de armazéns e transportes frigoríficos.

O Projeto, a meu ver, além de grande perturbação que iria causar na ordem econômica e financeira, arrogando-se o Estado, sob a forma de sociedade anônima, ou de economia mista a qualidade de industrial e comerciante, com vantagens, privilégios e isenções, iria ferir o princípio da livre concorrência, da liberdade de comércio em regime democrático e, sobretudo, seriam passo decisivo para instituir o monopólio do Estado, porque nenhum particular se aventuraria à exploração análoga.

Seria asfixiar, impedir a iniciativa particular que a Constituição pretendeu submeter a um indefectível princípio de justiça social. A igualdade perante a lei desapareceria com a organização que se esboça.

Tal providência promoveria a formação de grupos capitalistas, pois que, eles acodem, certos de garantia de juros ao apelo do Estado e com este se associam; e, amanhã, até se furtariam à participação nos lucros, sob pretexto de ser a empresa do Poder Público. A garantia de juros é emprego certo de capital sem riscos.

No regime socialista, concebe-se que a intervenção vá ao ponto de opor-se à expansão da indústria privada, e torna-se o Estado industrial, entra na circulação, monopoliza. E' a obsorção

da Economia pela Política, o que desfigura o Estado democrático e caminha para o totalitarismo.

No Estado constitucional, representativo, democrático, tal como o configura a Constituição de 1946, não é possível essa compreensão que pretende dilatar a esfera dos *serviços públicos*, sob o rótulo de utilidade ou conveniência pública, arrastar o Estado a ser industrial. Isto choca aos legítimos fins do Estado Democrático.

O Estado que estabelece a igualdade pela tributação, como é expresso na Constituição, seria o primeiro a romper com esse canone, criando uma série de isenções e privilégios em favor de grupos a que se aliasse em associação monopolista.

Haveria, ainda, o erro de fomentar, sob esse prisma, o excesso do poder econômico, e tornar mais complexo o fenômeno sócio-político.

Só em benefício da massa, no exclusivo interesse da coletividade, poder-se-ia admitir o Estado industrial.

A ordem econômica que a Constituição quis estabelecer não comporta essa posição do Estado, senão quando busca conciliar o *fato econômico*, com o *fato social*.

Nenhuma ilusão se faça nesse sentido e sejamos previdentes enquanto é tempo.

Quando a tendência é *limitar* a intervenção do Estado, mediante *lei especial* que trace essa mesma intervenção e defina o interesse público relevante; quando a tendência é restringir as próprias autarquias, que surgiram como forma de desconcentração dos serviços públicos; quando se impõe evitar o abuso do poder econômico: — cuida-se de uma organização como essa, em que se invertem grandes somas, ultrapassando, com certeza, a um bilhão de cruzeiros, estabelecendo um serviço que passará a constituir o germem prolífico de monopólios. Extranho é que o Estado possa prometé-las; indisputável é que foge isso dos fins do Estado democrático.

O Estado, nas primeiras concessões de serviços públicos, notadamente, estradas de ferro, assegurava garantia de juros aos capitais investidos, mas, isso porque havia, no começo da nossa civilização, no desenvolvimento da nossa vida, no progresso geral, obstáculos de toda sorte, imprevistos, riscos. Hoje é jogar no seguro, com os naipes na mão, auferir lucros em uma organização como a que se propõe e com os favores que se lhe concedem.

Isso é, no sentido democrático, beneficiar o maior número, possibilitar iguais oportunidades? O Estado criando esse clima, atende ao interesse público e beneficia as massas? — Certo que não. Hoje o Estado ofereceria vantagens à indústria de frios; amanhã, seria a do transporte, a do leite, a do arroz, a do açúcar.

O papel do Estado em face da associação, ou da iniciativa privada, é o de estimulá-la e o de ditar-lhe normas. Fomentar a riqueza, incentivar a produção, regular a vida econômica não é fazer-se industrial ou comerciante, ou, o que é ainda mais, associar-se a particulares.

Pretendem alguns que seja um mal a economia dirigida, entretanto, considera-se acertado que o Estado se associe em explorações industriais.

O projeto, contraria, no caso, o artigo 148 da Constituição? — Preceitua esse dispositivo:

“A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, inclusive as uniões ou agrupamentos de empresas individuais ou sociais seja qual for a sua natureza, que tenham por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.”

Se o Estado se associa a particulares, marcha decisivamente para o monopólio; maxime no caso corrente, em que se acena com a inversão apenas de 50 milhões de cruzeiros; mas, se declara que só a primeira etapa custará quatrocentos e cinquenta ou quinhentos milhões de cruzeiros. Essa vultosa importância, só por si, impediria qualquer concorrência. E, ainda, somente, três ou quatro Estados seriam beneficiados. Seria o monopólio disfarçado, que se transformaria em polvo de mil tentáculos, asfixiando as iniciativas particulares. Qual o particular, a companhia, que poderia concorrer com essa organização, da qual o Estado faria parte e com tão grande capital?

Já temos indústria do frio. Se serve mal à população, o Estado dispõe de meios para corrigir os abusos dos frigoríficos.

Se houvesse, propriamente, um caso de calamidade pública, seria então, do Estado desapropriar os frigoríficos e fazê-los funcionar em benefício das populações sofredoras.

Por outro lado, não deve ser esquecida a existência de organizações frigoríficas particulares, em ótimas condições, e que viriam sofrer concorrência desigual.

No empreendimento da S. Francisco os fatores são diversos, e mui diverso o alcance social, econômico e político. É uma empresa que seria difícil a iniciativa particular realizar. É a captação de energia que depende de concessão do Estado. É a criação de serviços públicos, interessando a várias unidades da Federação. Não há, pois analogia.

A situação da carne que se pretende atender, porém, é a mesma do açúcar, do arroz, do feijão do leite. Tudo influe na economia e, é de interesse público.

Nada mais profundamente ligado ao interesse vital do país do que o transporte, sob suas várias modalidades. Amanhã o Estado far-se-ia, também organizador de uma sociedade anônima de transportes, em geral, do Amazonas ao Rio Grande do Sul.

E, assim, iríamos contribuindo para o Poder Federal se associasse ao capitalismo de grupos, estabelecendo monopólios vários no país e entregando o Poder Político ao domínio econômico.

Assim, permito-me apresentar o seguinte substitutivo ao projeto nú-

Caixa: 45

Lote: 22

PL N° 639/1947

22

mero 639, de 1947, que autoriza a organização da "Frigoríficos Nacionais S. A.", a instalar e explorar uma rede de armazéns e transportes frigoríficos:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder a Companhias ou a particulares que se propuserem desenvolver a indústria do frio do país, as seguintes vantagens:

a) Isenção de direitos e demais taxas aduaneiras para a importação de maquinismos, instrumentos, aparelhos, locomotivas, veículos frigoríficos (navios, vagões, caminhões, etc.) e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, conservação e funcionamento dos seus estabelecimentos;

b) Isenção de quaisquer impostos federais, exceto o de renda, pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, a juízo do Ministério da Agricultura;

c) Assistência do Governo nas desapropriações que se fizerem imperativas nos portos e proximidades de centros ferroviários, somente para efeito de instalações de maquinaria de refrigeração;

d) Patrocínio do Governo Federal

às negociações, com as empresas de estradas de ferro públicas e particulares, para a circulação em suas linhas de trens frigoríficos, bem assim, para a construção dos desvios necessários.

Art. 2.º As companhias ou os particulares que pleitearem os favores do art. 1.º e suas alíneas, se obrigarão:

a) Construir os armazéns frigoríficos ou ampliar os já existentes, pelo Ministério da Agricultura, e conforme programa de realização progressiva, a ser apresentado pelo interessado à aprovação daquele Ministério;

b) Submeter à aprovação, especificações, instalações e aparelhamentos;

c) Subordinar à fiscalização do referido Ministério as obras de construção, bem como todas as suas instalações.

Art. 3.º Os armazéns frigoríficos cobrarão pela guarda e conservação dos produtos nos mesmos depósitos as taxas e emolumentos constantes de tabelas previamente aprovadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1948. — *Agostinho Monteiro.*

BASES DA ORGANIZAÇÃO " FRIGORÍFICOS NACIONAIS SOCIEDADE ANÔNIMA "

( "FRINASA " )

Capitulo I

Da organização da Sociedade, nome, sede, objeto, duração.

Art. 1º- Sob a denominação de " Frigoríficos Nacionais Sociedade Anônima " (FRINASA)' fica criada uma sociedade por ações, destinada a explorar a indústria do frio, mediante a instalação de uma rede de armazéns frigoríficos, e a organização de transportes frigoríficos ( ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos) de acôrdo com a autorização contida na Lei número de de de , e que se regerá pelos presentes estatutos.

Parágrafo único: A Sociedade destinar-se-á, em principio, à exploração da armazenagem e do transporte dos produtos perecíveis que necessitem do frio industrial para sua conservação. Sòmente por necessidade de ordem pública, e determinação expressa do Govêrno, poderá a Sociedade explorar o comércio dos produtos que trnportar ou armazenar.

Art. 2º - A cidade do Rio de Janeiro será o domicilio da Sociedade para todos os efeitos jurídicos, podendo, porém, a Sociedade ter estabelecimentos em qualquer ponto do território nacional.

Art. 3º - A Sociedade durará por tempo indeterminado reservada, entretanto, à Assembléia Geral a faculdade de deliberar, em qualquer tempo, sôbre a dissolução da Sociedade, observadas as prescrições legais.

Art. 16º - Os honorários e demais vantagens do presidente e membros da diretoria serão fixados pela assembléia geral.

Art. 17º - A diretoria reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vês por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente convocar e deliberará por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

Art. 18º - Em caso de vaga, renúncia ou impedimento definitivo de um dos membros da diretoria, esta poderá chamar um acionista para exercer interinamente o cargo, até que se faça a eleição definitiva na primeira assembléia que se realize. O diretor escolhido exercerá o cargo pelo tempo que faltava ao substituto.

#### Capitulo IV-

##### Das atribuições e deveres da Diretoria.

Art. 19º - São atribuições e deveres da Diretoria, além das atribuições que lhe são prescritas por lei:

- I - Determinar, orientar, e dirigir os negócios da Sociedade, organizando seu programa de trabalho e apresentá-lo ao Governo.
- II - Designar as funções de cada um dos diretores, exceto o Presidente, e discriminar as respectivas atribuições dos serviços da Sociedade;
- III - Organizar o regulamento interno dos serviços da Sociedade;
- IV - Decidir sôbre criação e extinção de cargos ou funções, fixar vencimentos e organizar o regulamento do pessoal da Sociedade;
- V - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida nestes estatutos;
- VI - Resolver os casos extraordinários de gerência;
- VII - Prover, até a Assembléia Geral mais próxima, as vagas nos cargos de diretores eleitos;

Capitulo II -

Do capital e das ações.

Art. 4º - O capital inicial da Sociedade será de Cr\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros) representado por 50.000 ações ordinárias e nominativas de Cr\$ 1.000,00 ( mil cruzeiros) cada uma.

Parágrafo único: - as ações nominativas depois de integralizadas poderão ser transformadas em títulos ao portador, a requerimento dos seus subscritores.

Art. 5º - As ações serão integralizadas em quatro parcelas iguais, sendo a primeira no ato da subscrição e as três restantes nos três meses seguintes.

Art. 6º - Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria, ficarão, de pleno direito, constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na Bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente faltoso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas que ela acarretar à Sociedade, inclusive juros de seis por cento (6%) ao ano sobre o montante da entrada não paga, ficará à disposição do responsável. O adquirente fica subrogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7º - É facultada ao acionista a substituição dos títulos simples de suas ações por títulos múltiplos e converter, a todo o tempo, estes naqueles.

Art. 8º - As ações nominativas, depois de integralizadas, poderão ser transformadas em ações ao portador, a requerimento do acionista.

Art. 9º - As transferências de ações far-se-ão de acordo com a legislação vigente, na sede da Sociedade, em livro próprio para esse fim.

Capitulo III -

Da administração.

Art. 10º - São órgãos administrativos da Sociedade.

- a) a diretoria;
- b) o conselho fiscal;
- c) a assembleia geral.

Art. 11º - A Diretoria, que será composta de um presidente, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e de quatro diretores eleitos pela Assembleia Geral, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - Dos quatro diretores eleitos pela Assembleia Geral dois serão de indicação dos subscritores particulares das ações da Companhia.

Parágrafo 2º - O mandato dos diretores eleitos pela Assembleia Geral será de 4 anos, podendo ser renovado.

Art. 12º - Os diretores deverão caucionar 50 (cincoenta) ações em garantia. Não poderão tomar posse antes de prestar esta caução nem levantá-la antes de deixarem o cargo e serem aprovadas as contas do último exercício em que servirem.

Art. 13º - Não podem ser diretores os incapazes de comerciar, ou os que tiverem na diretoria sócio, ascendente, descendente ou parente afim até o terceiro grau.

Art. 14º - As licenças ao presidente da Sociedade serão concedidas pelo Presidente da República e aos diretores pela diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o exercício por mais de trinta dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 15º - Nos impedimentos temporários, será o diretor-presidente substituído pelo vice-presidente, e no impedimento deste, pelo diretor que designar.

VIII - Realizar e firmar entendimentos, acôrdos e contratos com terceiros, inclusive os órgãos da administração federal, estadual e municipal.

Capitulo IV

Das atribuições e deveres da Diretoria.

Art. 20º - Compete ao Presidente da Sociedade:

- I - Superintender e dirigir os negócios da Sociedade e orientar a sua política geral;
- II - Representar a Sociedade inclusive e precípuaente, em juízo ou fora dele, podendo constituir procuradores, designar e autorizar prepostos;
- III - Dar voto de qualidade nas decisões da Diretoria;
- IV - Convocar as Assembléias Gerais, ressalvadas os casos especiais previstos na lei das sociedades anônimas;
- V - Apresentar o relatório anual dos negócios da Sociedade à Assembléia Geral Ordinária.

Art. 21 - Compete aos Diretores Vice-Presidente, Gerente, Tesoureiro e Secretário, as atribuições que lhes forem determinadas pelo regulamento interno da Sociedade e seu Presidente.

Capitulo V -

Do Conselho Fiscal.

Art. 22º - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único: Um dos membros efetivos do Conselho Fiscal e um dos suplentes serão eleitos por indicação dos particulares subscritores de ações da "ERINASA".

Art. 23º - No caso de renúncia do cargo, falecimento ou impedimento por mais de dois meses, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo suplente mais votado.

Art. 24 - As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na lei de Sociedades Anônimas.

Art. 25 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléia Geral.

Capitulo VI - Da Assembléia Geral.

Art. 26 - A Assembléia Geral Ordinária reunir-se-á cada ano, dentro de três meses após o encerramento do ano civil, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como dos membros da Diretoria se fôr caso dessa eleição.

Art. 27 - A assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal achar conveniente e naqueles previstos na Lei de Sociedades Anônimas.

Art. 28 - Considerar-se-á legalmente constituída a Assembléia Geral, quando, em virtude de convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações que representem pelo menos um quarto ( 1/4) do capital, salvo quando a lei reguladora das sociedades anônimas exigir maior número.

Art. 29 - O acionista poderá fazer-se representar nessas assembléias por outro acionista, também com direito a voto, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do Conselho Fiscal.

Art. 30 - Poderão deliberar e votar nas Assembléias Gerais os inventariantes, pais, tutores ou curadores, os maridos, os diretores, gerentes ou administradores de sociedades comerciais, corporações ou outras pessoas jurídicas e usufrutuários de ações; desde que tenham previamente provado satisfazer as exigências prescritas em lei para subscrição das ações com direito a voto.

Art. 31º- As provas de representação e da condição referida no artigo anterior deverão ser depositadas na sede da sociedade até à véspera do dia marcado para a reunião.

Art. 32º- Os diretores não poderão tomar parte nas votações para a aprovação das suas contas, inventários e balanços, nem os membros do Conselho Fiscal na aprovação dos seus pareceres.

Art. 33º- Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da Sociedade, de acôrdo com o que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas.

Parágrafo único: A mesa que dirigirá os trabalho da Assembléia Geral será presidida pelo Presidente da Sociedade ou quem suas vezes fizer e secretariada por um dos diretores e mais dois secretários escolhidos entre os acionistas.

#### Capitulo VII -

##### Da distribuição dos lucros.

Art. 34º- Dos lucros brutos verificados nos balanços de cada ano Social que coincide com o civil - serão deduzidos, antes da distribuição de dividendos, as seguintes quotas:

- a) 5 % para fundo de reserva;
- b) 5 % para fundo de renovação do material.

Art. 35º - Dos lucros líquidos anuais, verificados após as deduções do artigo anterior, será distribuido um dividendo até 7 % ( sete por cento) aos acionistas.

Parágrafo único - O excesso de lucro líquido que porventura restar, será distribuido como abaixo se especifica:

- a) um dividendo suplementar, até 20 % (vinte por cento) aos acionistas;
- b) uma gratificação à Diretoria a juizo da Assembléia Geral.

c) uma gratificação aos funcionários, operários e colaboradores da FRINASA, por proposta da Diretoria e a juízo da Assembléia Geral.

Art. 36º - O lucro remanescente das distribuições anteriores será levado anualmente a um fundo de melhoramentos e desenvolvimento dos serviços da Sociedade ou transferido para o exercício seguinte.

Capitulo VIII -

Da modificação dos estatutos e da liquidação da Sociedade.

Art. 37º - Os presentes estatutos só poderão ser modificados mediante proposta da Diretoria e aprovação da Assembléia Geral.

Art. 38º - A Sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral estabelecer o modo de liquidação e eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverá funcionar durante o período da liquidação.

Emenda n.º ...

Adicção - art. 8.º - e/outras de parte de ...

Lei n.º ...

Ficam para ved. aut. a criação de  
Lias. Particulares e de orgão p-  
visões similares os favor, com f-  
de, art. 7.º 8.º 9.º e 10.º, dev. p-  
de em com. de art. 11 e 12

~~Art. 13.º~~

~~Art. 13.º~~

~~Art. 13.º~~

~~Art. 13.º~~

Lote: 22  
Caixa: 45  
PL N.º 639/1947  
31

Retirada

Emenda

ao artigo 1º

acrescentar-se "e fluviais,"

na enumeração dos Transportes.

S. D., 8-4-48

Beaú

# Câmara dos Deputados

Trinca - Proj. 639

Ar. art. 10 - onde se diz  
"a em locais aprovados ... etc"

Intervale-se: "das cidades de  
Rio, S. Paulo, Porto Alegre,  
Salvador, Recife e Belém e outras  
de conveniência manifesta" (8-4-48)  
Ciriaco Soleriz

Retirada

Câmara dos



Emenda ao Substitutivo

acrescente-se ao art 7: em seguida a palavra  
"aduanas" a seguinte expressão: durante cinco  
anos.

Sala Antonio Carlos - 5/4/948

Leite Neto

Retirado



Emenda ao substitutivo

Redija-se a segunda parte do art 5.º da seguinte maneira:

Este dividendo de 6% será garantido pela União durante cinco anos.

Sala Antonio Carlos - 5/4/948

Luiz de Vito

Prejudicada



Prejudicada

Emenda ao substitutivo

acrescente-se onde couvier:

art Os favores concedidos por esta lei são extensivos às cooperativas de produtores que se organizarem dentro de cinco anos com identico objetivo.

Sala Antonio Carlos 5/4/948

Wilton Neto



Prejudicada

Emenda ao Substitutivo

Redija-se o art 8º de seguinte forma:

A Frimasa Sosaará, também, de isenção de quaisquer impostos federais, exceto o de renda, pelo prazo de cinco anos.

Lala Antonio Carlos 5/4/948

Leite Neto

buca con vier

En-ven-do cinco directores, diga-se  
tres directores.

Al Financas, en 8/4/48.

Fernando Nogueira

João Cleo

Rejeitada

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - As despesas com a subscrição, pelo Tesouro Nacional, das ações da FRINASA, correrão à conta de créditos a serem abertos para esse fim .

Art.º 3º - Fica aberto o crédito de Cr\$ 25.000.000,00 a fim de atender as despesas com a subscrição de capital prevista na presente Lei, por parte do Tesouro Nacional



Emendas ao projeto n.

n.º 1

No art. 5.º, substituir a frase - « até que a "Frinasa" possa paga-lo com seus próprios recursos, »

pela seguinte: "Sempre que a "Frinasa" não possa paga-lo com seus próprios recursos."

n.º 2.

Restabeleça-se o art.º 3.º, que ~~para~~ não foi reproduzido no avulso, passando do 2.º ao 4.º.

Sala Aut.º Carlos, 29.III.48

João Sival

